



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER JURÍDICO

MINUTA DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO - SRPNº 2021-00008

UNICÍPIO DE URUARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Processo administrativo nº 2021008

I - RELATÓRIO

A pregoeira da Câmara Municipal de Uruará - Pará submete para parecer jurídico, o processo licitatório que visa para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por item, nos termos do artigo 34, §1º, I, da Lei Municipal 439/2011, de 31 de Março de 2011, consubstanciando os art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024/2019, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, Decreto n.º 7.892/2013 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna do pregão, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, a lei 8666/93, lei 10.520/02 e suas regulamentações.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

II - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Despesa;
- b) Despacho do Presidente da Câmara Municipal autorizando prévia manifestação do setor responsável sobre a existência de dotação orçamentária;
- c) Despacho do setor responsável informando a Câmara Municipal de Uruará a existência de dotação orçamentária;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira;
- e) Autorização para abertura do processo licitatório;
- f) Autuação;
- g) Despacho a Assessoria Jurídica;
- h) Portaria de nomeação da Pregoeira;
- i) Minuta do Edital.

III - PARECER

A modalidade de licitação denominada Pregão utilizada na para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por item, nos termos do artigo 34, §1º, I, da Lei Municipal 439/2011, de 31 de Março de 2011, consubstanciando os art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024/2019, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, Decreto n.º 7.892/2013 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores., e ocorre entre interessados que atenderem os requisitos exigidos em Lei, para apresentação de propostas.

Verificou-se que o objeto pretendido está dentro dos parâmetros legais, não havendo qualquer impedimento para a utilização dessa modalidade de licitação.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUARÁ

Quanto ao instrumento convocatório verifica-se que está elaborado de acordo com a legislação e que o objeto que se pretende adquirir está perfeitamente caracterizado, bem como as condições de pagamento e fornecimento, e demais informações relevantes ao certame licitatório.

Quanto à minuta do contrato apresenta-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, contendo cláusulas aplicáveis e atendendo as exigências mínimas determinadas no artigo 55 da Lei de Licitações, não restando nada a acrescentar nesse particular.

Assim sendo, o presente certamente até o momento está em acordo com as exigências legais do art. 3º e 4º da lei que regulamenta a matéria.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei.

É o parecer.

Uruará-Pa, 9 de junho de 2021.

Altair Kuhn
OAB/PA 9488